



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.653 - MG (2014/0301398-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : GILMAR DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado na necessidade de resguardar a ordem pública, com base na periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão (ponto de intenso comércio ilícito de entorpecentes), bem como na natureza do entorpecente apreendido (*crack*), substância de elevado poder destrutivo e capaz de viciar seus usuários em curto espaço de tempo.

3. Suficientemente fundamentado o decreto construtivo, descabe falar em constrangimento ilegal. Precedentes.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.653 - MG (2014/0301398-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GILMAR DE OLIVEIRA SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra o recorrente que foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em 26/06/2014, sendo denunciado por este delito e por aquele inserto no art. 307 do CP.

Aduz que a conversão da custódia em prisão preventiva ocorreu sem fundamentação idônea, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Indeferida a liminar (fls. 131/132) e prestadas as informações (fls. 141/150, 154/176 e 190/219), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 180/186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.653 - MG (2014/0301398-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende a revogação de custódia preventiva decretada pela suposta prática de diversos delitos pelo recorrente.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, verifica-se, no exame dos autos, que o recorrente, cujo nome verdadeiro é EMERSON TELES RIBEIRO (fls. 190/191), foi preso em flagrante em operação policial contra o tráfico de drogas, em "ponto de intenso comércio ilícito de entorpecentes", portando quatro porções de substância denominada *crack* (20g), em quantidade conhecida como "pedra 90", além de dinheiro (R\$ 46,00), em situação de quem praticava a mercancia (v. Auto de fl. 11).

No decreto preventivo, a magistrada singular considerou a necessidade de salvaguardar a ordem pública, com base na periculosidade do agente, que se encontrava a serviço do tráfico, para mantê-lo custodiado (fls. 19/27).

Já o Tribunal *a quo*, citando aqueles fundamentos, entendeu que "as circunstâncias em que se deu a prisão do Paciente, aliadas aos elementos de prova colhidos pela Autoridade Policial, ensejam o reconhecimento da presença dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal" (fl. 72).

Embora não expressiva a quantidade de entorpecente encontrada com o acusado, as circunstâncias em que se deu a prisão, em local de intenso comércio ilícito de entorpecentes, aliadas ao elevado poder destrutivo da substância apreendida, vulgarmente conhecida como *crack*, que vicia seus usuários em curto espaço de tempo, não recomendam a soltura do recorrente.

Assim, suficientemente fundamentado o decreto construtivo, descabe falar em constrangimento ilegal.

Acerca da hipótese, tragos os julgados a seguir transcritos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E RAZOÁVEL QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CRIME ANTERIOR. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. A natureza altamente lesiva de uma das substâncias capturadas - crack -, a variedade e a quantidade dos estupefacientes encontrados em poder do paciente, bem como as circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante - em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, no momento em que comercializava o material tóxico -, são fatores que, somados ao montante de dinheiro encontrado em seu poder, ao que parece, sem comprovação de origem lícita, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. A prisão encontra-se justificada também em razão do histórico criminal do paciente, que possui condenação anterior pelo delito de roubo, revelando a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva, a demonstrar a sua insuficiência para prevenir a reprodução de fatos criminosos.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 289.950/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014) (grifos acrescidos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- No caso, a quantidade da droga apreendida, substância de alto poder destrutivo, revela a severidade do fato e a periculosidade do paciente, que ao que tudo indica não faz do tráfico ilícito de drogas uma atividade ocasional. Consta dos autos que o paciente escondia em suas vestes pequenas porções de entorpecentes para a venda, guardando em sua residência grande quantidade de tais substância, bem como material apto a fomentar sua atividade delitiva. Foram encontrados com o paciente e em sua residência 06 (seis) buchas de cocaína, 44,6g (quarenta e quatro gramas e seis decigramas) de maconha, 84 (oitenta e quatro) porções de cocaína pesando 32,4g (trinta e dois gramas e quatro decigramas), 05 (cinco) pedras de cocaína e uma balança de precisão. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 263.179/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0301398-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.653 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140614801000 10000140614801001

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR DE OLIVEIRA SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.